



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2026

(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Sustam os efeitos dos Decretos nºs 12.975 e 12.976, de 20 de maio de 2026, editados pelo Poder Executivo, que dispõem sobre deveres de provedores de aplicações de internet e plataformas digitais, moderação de conteúdo, responsabilização de intermediários, mitigação de circulação de conteúdos e competências fiscalizatórias da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD no âmbito da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, que altera o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, para dispor sobre deveres dos provedores de conexão e de aplicações de internet, medidas de transparência, responsabilidade dos provedores de aplicações de internet, dever de cuidado quanto ao conteúdo criminoso, indisponibilização de conteúdo criminoso, anúncios e impulsionamentos pagos, publicidade enganosa, abusiva ou fraudulenta e competências fiscalizatórias da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.

Art. 2º Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026, que estabelece diretrizes para a proteção de mulheres na internet e para o enfrentamento da violência contra mulheres em ambiente digital.

Art. 3º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo precípua sustar, integralmente, os efeitos dos Decretos nºs 12.975 e 12.976, ambos de 20 de maio de 2026, tendo em vista que tais Decretos ao criarem obrigações inovam indevidamente em nosso ordenamento jurídico, configurando clara violação ao princípio da legalidade e uma ampliação distorcida do comando constitucional.

Os referidos decretos promovem profunda alteração no regime jurídico aplicável aos provedores de aplicações de internet e plataformas digitais, instituindo, sem previsão legal específica, deveres inéditos de monitoramento, moderação, remoção de conteúdos, preservação obrigatória de registros, criação de canais compulsórios de denúncia, elaboração de relatórios periódicos, mitigação de alcance de conteúdos, mecanismos de atuação preventiva e hipóteses ampliadas de responsabilização civil e administrativa.

Estamos diante de uma usurpação de competência. Embora este Decreto seja apresentado como instrumento destinado a regulamentar a Lei nº 12.965, de 2014 — Marco Civil da Internet — e a operacionalizar entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da responsabilidade de plataformas digitais, é necessário reconhecer que decisões judiciais não substituem a atividade legislativa nem autorizam o Poder Executivo a instituir, por decreto, novo regime regulatório sobre liberdade de expressão, responsabilidade civil, circulação de conteúdo e funcionamento sistêmico das plataformas digitais. Assim, o decreto já nasceu com base em uma anomalia jurídica. Decretos servem, em sua essência, para regulamentar leis. No entanto, o Decreto de Lula nasceu para regulamentar, na prática, uma decisão judicial. Isso por si só já evidencia a necessidade urgente de extirpar essa matéria do ordenamento jurídico, independentemente do conteúdo que sustenta tal normativa. Importa destacar que, ainda que isso fosse possível, a decisão judicial sequer transitou em julgado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Messias Donato

A Constituição Federal, em seu art. 84, inciso IV, atribui ao Presidente da República competência para editar decretos e regulamentos voltados à fiel execução das leis. O poder regulamentar reveste-se de caráter subordinado e instrumental, não podendo ser empregado para inovar de forma autônoma na ordem jurídica, instituir obrigações inéditas, alargar hipóteses de responsabilização ou limitar direitos fundamentais sem expressa autorização legislativa. Portanto, o Decreto aqui questionado transgride abertamente esse limite constitucional.

Ao estipular deveres de atuação proativa das plataformas, hipóteses de supressão de conteúdos mediante notificações extrajudiciais, mecanismos obrigatórios de denúncia, obrigações preventivas de monitoramento, redução algorítmica de alcance e critérios genéricos de responsabilização civil, o Poder Executivo institui verdadeiro arcabouço regulatório infralegal para o funcionamento das plataformas digitais no Brasil. Cuida-se de matéria submetida à reserva legal, especialmente por envolver liberdade de expressão, responsabilidade civil, devido processo legal, direito digital, proteção de dados, comunicações e direitos fundamentais.

A gravidade do decreto se acentua diante da inexistência de definição precisa, objetiva e exaustiva de conceitos empregados nos textos normativos, tais como "falha sistêmica", "medidas adequadas", "circulação massiva", "riscos sistêmicos", "atuação diligente", "mitigação de alcance" e "ataques coordenados". A utilização de conceitos vagos e indeterminados confere ao aparato estatal elevado grau de discricionariedade regulatória, incompatível com os princípios da segurança jurídica, da legalidade estrita e da previsibilidade normativa exigida em um Estado Democrático de Direito.

Na prática, instaura-se ambiente de permanente insegurança jurídica, no qual as plataformas passam a operar sob constante ameaça regulatória, compelidas a remover preventivamente conteúdos potencialmente lícitos para evitar futura responsabilização. O resultado tende à institucionalização de mecanismos de censura privada, autocensura e restrição indireta ao debate





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Messias Donato

público, especialmente considerando a possibilidade de responsabilização administrativa por conteúdos cuja ilicitude não tenha sido previamente reconhecida pelo Poder Judiciário.

Estabelece-se, desse modo, forte estímulo à remoção automática e preventiva de conteúdos, inclusive em hipóteses juridicamente duvidosas, insuficientemente verificadas ou sujeitas a abuso nos sistemas de notificações extrajudiciais.

Cumprir registrar, ademais, que as principais plataformas digitais já dispõem de políticas próprias de moderação voltadas à remoção de conteúdos relativos à exploração sexual infantojuvenil, pornografia não consensual, terrorismo, fraudes eletrônicas, automutilação e demais práticas criminosas graves. Ou seja, a controvérsia jurídica não reside na legitimidade do combate aos crimes digitais ou da proteção das mulheres no ambiente virtual, mas na tentativa de impor, via decreto, um modelo compulsório de responsabilização, monitoramento e controle regulatório sem previsão legal específica e sem deliberação do Congresso Nacional. A própria existência dos mecanismos privados já adotados pelas plataformas demonstra que o enfrentamento dessas práticas ilícitas pode e deve ocorrer dentro de parâmetros legais claros, proporcionais e democraticamente aprovados pelo Poder Legislativo.

Ao estabelecer obrigações permanentes de monitoramento e mitigação algorítmica de conteúdos, inclusive mediante atuação "de ofício" pelas plataformas digitais para reduzir o alcance e a visibilidade de conteúdos considerados relacionados a "ataques coordenados". Esse modelo aproxima-se materialmente de uma obrigação geral de vigilância sobre conteúdos e usuários, em grave tensão com os direitos fundamentais à liberdade de expressão, privacidade, devido processo legal e livre circulação de ideias.

Não menos preocupante é a ampliação significativa das atribuições da Autoridade Nacional de Proteção de Dados — ANPD. Os decretos convertem a ANPD, na prática, em órgão regulador e fiscalizador geral da atividade das





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Messias Donato

plataformas digitais, inclusive com competências relacionadas à supervisão de mecanismos de moderação de conteúdo, monitoramento de riscos sistêmicos e responsabilização de provedores por supostas falhas na circulação de conteúdos. No entanto, as competências de agência reguladora somente podem ser instituídas por lei. A ANPD foi criada pela Lei Geral de Proteção de Dados — LGPD (Lei nº 13.709, de 2018), tendo posteriormente recebido atribuições adicionais específicas relacionadas à proteção de dados pessoais, inexistindo autorização legal para o exercício de supervisão ampla sobre circulação de conteúdos, liberdade de expressão ou funcionamento sistêmico das redes sociais.

Ao conferir tais poderes à ANPD por meios dos referidos decretos, o Poder Executivo fere diretamente o princípio da legalidade administrativa inscrito no art. 37 da Constituição Federal, além de concentrar no âmbito do Executivo competências regulatórias sensíveis relacionadas à circulação de conteúdo em ambiente digital sem autorização legislativa específica

.Ademais, os referidos decretos fomentam práticas de monitoramento generalizado ao impor obrigações extensas de monitoramento, identificação, avaliação e gerenciamento de riscos sistêmicos associados à circulação de conteúdos. O dever de cuidado não pode ser transmutado em obrigação permanente de vigilância sobre usuários e conteúdos, sob pena de grave comprometimento das garantias constitucionais de liberdade individual e da livre manifestação do pensamento.

Questões dessa envergadura institucional demandam amplo debate democrático no âmbito do Congresso Nacional, especialmente considerando seus impactos sobre liberdade de expressão, segurança jurídica, concorrência, inovação tecnológica, soberania digital e direitos fundamentais.

Por todas as razões expostas, e em obediência ao art. 49, inciso V, da Constituição Federal, mostra-se imperiosa a sustação integral dos Decretos nºs 12.975 e 12.976, de 20 de maio de 2026, pelo Congresso Nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Messias Donato

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado MESSIAS DONATO

Apresentação: 21/05/2026 17:27:36.607 - Mesa

PDL n.458/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260850494800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato



* CD 260850494800 *